TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	325906/25
ASSUNTO:	DENÚNCIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
INTERESSADO:	CAIO PAIVA PELLIZZER, MELQUIADES TAVIAN JUNIOR, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3279/25 - Tribunal Pleno

Denúncia. Município de Centenário do Sul. Suposto desvio de função e responsabilização pessoal por multas de trânsito em veículo oficial. Pretensão voltada à tutela de interesse eminentemente privado. Inadequação da via eleita perante o controle externo. Incompetência absoluta dos Tribunais de Contas do Estado, conforme delimitação dada pela Constituição Federal. Precedentes. Extinção sem resolução de mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada por **CAIO PAIVA PELLIZZER**[1] em face de possíveis irregularidades cometidas por parte do **Município de Centenário do Sul**[2], relacionadas à "*possível prática de desvio de função administrativa e omissão na responsabilidade pela gestão de veículo oficial*".

À peça 2, o **DENUNCIANTE** alega que foi designado verbalmente para conduzir veículo oficial do município **Denunciado** até Foz do Iguaçu para participar de evento institucional; que não havia motorista disponibilizado pela Administração Pública, razão pela qual foi obrigado a realizar a condução; que durante o trajeto foram registradas 4 (quatro) infrações de trânsito, sem que houvesse identificação formal do condutor perante os órgãos competentes; que tal omissão resultou na duplicação dos valores das multas, gerando prejuízo aos cofres públicos; que, mesmo diante da ausência de formalização legal, o Município o notificou para pagamento das multas e advertiu que poderia instaurar processo

[1] **DENUNCIANTE**.
[2] **Denunciado(a)**.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.RZLM

administrativo com possível demissão; que, após relatar o desvio de função, recebeu notificação oficial assinada pelo Secretário Municipal de Saúde, com suposta ameaça explícita de instauração de processo administrativo, configurando tentativa de intimidação; que não houve notificação formal como condutor e que, de acordo com o art. 257, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro[3], a responsabilidade recai sobre o proprietário quando não identificado o condutor; e que sejam apurados os fatos e a responsabilização da gestão municipal, com a determinação de reembolso dos valores gastos com multas.

Pelo Despacho n.º 509/25 - GCFSC (peça 4), recebi esta Denúncia, por verificar a presença dos requisitos de admissibilidade dos arts. 304, 315, 336 e 347 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos arts. 275 e 276 do Regimento Interno, e determinei à Diretoria de Protocolo a autuação e a citação do Poder Executivo municipal de Centenário do Sul e do seu atual gestor, para manifestação e juntada de documentos, bem como o subsequente encaminhamento dos autos à unidade técnica responsável e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Devidamente citados, o município **Denunciado**, representado pelo prefeito Melquiades Tavian Junior, apresentou contraditório à peça 10, arguindo, em suma, que o **DENUNCIANTE** — médico do Programa Mais Médicos lotado em unidade básica municipal — dirigiu veículo oficial em viagem de Centenário do Sul a Foz do Iguaçu para capacitação e nega responsabilidade por 4 (quatro) multas de trânsito por excesso de velocidade; que o servidor aceitou voluntariamente a condução, tinha habilitação, podia recusar a função e, ao aceitá-la, assumiu os riscos inerentes à direção; que as 4 (quatro) autuações por excesso de velocidade estão documentadas nos autos; que, nos termos do art. 257, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro, a responsabilidade pelas infrações recai sobre o condutor que praticou o ato; que precedentes deste Tribunal orientam a implementação de controle de frotas e a responsabilização do condutor por multas em veículos oficiais; que o **DENUNCIANTE** foi reiteradamente notificado a identificar formalmente o condutor, com ciência de agravamento das penalidades, segundo o art. 257, § 8º, do

[3] **Art. 257.** As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código. (...)
§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.RZLM

Código de Trânsito Brasileiro[4], sem apresentar defesa administrativa ou indicar terceiro; que os atos administrativos observaram legalidade, moralidade e devido processo, não houve pagamento de multas com recursos públicos, não se configurou desvio de função e os procedimentos seguiram os §§ 7º[5] e 8º do art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro; e que, ausentes irregularidades contábil-financeiras ou administrativas e inexistente dano aos cofres públicos, a Denúncia deve ser indeferida e arquivada.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (Instrução n.º 367/25 - CAIS, peça 13) asseverou que o objeto do processo traduz interesse eminentemente privado do **DENUNCIANTE**, matéria alheia às competências do controle externo delineadas no art. 71 da Constituição Federal[6]; que a jurisprudência

[4] **Art. 257.** (...)
§ 8º Após o prazo previsto no § 7º deste artigo, se o infrator não tiver sido identificado, e o veículo for de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor será igual a 2 (duas) vezes o da multa originária, garantidos o direito de defesa prévia e de interposição de recursos previstos neste Código, na forma estabelecida pelo Contran.

[5] **Art. 257.** (...)
§ 7º Quando não for imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o Contran, e, transcorrido o prazo, se não o fizer, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, em sua ausência, o proprietário do veículo.

[6] **Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;
II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;
V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;
VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;
VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;
VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;
XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.
§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.
§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.
§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.
§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.RZLM

do Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU)[7] e deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR)[8] afasta o uso de denúncia ou representação para tutela de interesses meramente particulares e veda a atuação desta Corte como instância revisora de decisões administrativas locais, indicando a via administrativa ou judicial como adequada; que, ausente demonstração de mácula ao interesse público relevante, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Tribunal e a inadequação da via eleita, com a corolária extinção do feito, sem resolução de mérito.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 855/25 - 3PC, peça 14) acompanhou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, o **DENUNCIANTE** busca o afastamento da sua responsabilização pessoal pelas infrações de trânsito cometidas a partir do reconhecimento do desvio de função individual, objetivo típico de tutela de interesse privado, conforme os entendimentos técnicos uniformes relatados.

Nessa senda, cabe destacar que o controle externo tem base no art. 71 da Constituição da República e se destina à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração, com foco no interesse público e na proteção dos cofres públicos.

A utilização da Denúncia — arts. 30 e 31 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[9] e no art. 275 do Regimento Interno[10] — para dirimir controvérsia individual trabalhista-funcional ou para rediscutir autuações de trânsito, sem demonstração de lesão ou risco relevante ao Erário ou de ilegalidade de ato de

[7] Acórdãos n.º 48/2012, n.º 2439/2013 e n.º 2426/2015, todos do Plenário.
[8] Acórdãos n.º 1608/2021 e n.º 2184/2019, ambos do Tribunal Pleno.
[9] **Art. 30.** O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.
[10] **Art. 275.** Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.RZLM

gestão com reflexo geral, revela inadequação da via eleita e afasta a competência material deste Tribunal para o exame de mérito, cabendo ao interessado recorrer às vias administrativa ou judicial próprias.

Esse entendimento está alinhado à atual jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Pleno deste Tribunal[11] que repele o uso de instrumentos de controle externo para salvaguarda de pretensões estritamente particulares e ao entendimento de que Tribunais de Contas não se prestam a funcionar como instância revisora de processos administrativos sancionatórios locais sem repercussão contábil-financeira, firmando, assim, a necessidade de interesse público qualificado para a atuação correicional.

Logo, ausente a demonstração de dano ou risco concreto aos cofres públicos e inexistindo matéria afeta à gestão de recursos ou à legalidade de ato de governo com alcance coletivo, acompanho a conclusão técnica de incompetência absoluta desta Corte, devendo ser extinto o processo sem a análise do mérito.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo **ENCERRAMENTO** do processo, sem julgamento do mérito.

Transitada a decisão em julgado, autorizo o encerramento do processo e a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º[12], e 168, inciso VII[13], do Regimento Interno.

[11] Peça 13, fls. 4 a 6.
[12] **Art. 398.** (...)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
[13] **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.RZLM

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – **ENCERRAR** o processo, sem julgamento do mérito;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º[14], e 168, inciso VII[15], do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

[14] **Art. 398.** (...)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
[15] **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.RZLM